

A POSSIBILIDADE DA INSERÇÃO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA NO DIREITO BRASILEIRO MODERNO

THE POSSIBILITY OF THE INSERTION OF THE CHEMICAL CASTRATION IN THE MODERN BRAZILIAN RIGHT

ELOISE TREVISAN PADIAL¹

RESUMO: Diante dos acontecimentos do Brasil durante os últimos tempos, envolvendo delitos contra a liberdade sexual, cujas vítimas são, principalmente, inimputáveis e semi-imputáveis, ressurgiu uma discussão sobre a aplicação de uma pena com caráter peculiar a estes tipos de ofensores. Então, discorreu-se sobre a possibilidade da adoção da castração química, ou seja, a administração de progesterona, que agiria na causa hormonal dos impulsos sexuais. Tal “tratamento” seria aplicado de forma concomitante com a pena tradicionalmente prevista pelo Código Penal, em casos em que especialistas julgassem necessário. Essa medida é adotada, atualmente, em inúmeros países, dentre eles Itália, Grã-Bretanha e nos Estados da Califórnia, Flórida, Geórgia, Texas, Louisiana e Montana, nos Estados Unidos da América. Porém, a legislação pátria, em sua lei máxima, a Constituição Federal, proíbe a aplicação de penas corporais ou degradantes; assim, até que ponto existe o óbice legislativo para a adoção de tal técnica em nosso país? Devemos considerar que esta é uma questão delicada e emergente, e que necessita de uma atenção especial de profissionais de diversas áreas, conforme discorreremos a seguir.

Palavras-chave: pena, castração química.

ABSTRACT: Ahead of the events of Brazil during the last times, involving delicts against the sexual freedom, whose victims are, mainly, no imputable and half-imputable, resurged a quarrel on the application of a penalty with peculiar character to these types of offenders. Then, it was discoursed on the possibility of the adoption of the chemical castration, that is, the progesterone administration, that would act in the hormonal cause of the sexual impulses. Such “treatment” would be applied of concomitant form with the penalty traditionally foreseen by the Criminal Code, in cases where specialists judged necessary. This measure is adopted, currently, in innumerable countries, amongst them Italy, Great-Britain and in the States of California, Flórida, Geórgia, Texas, Louisiana and Montana, in the United States of America. However, the native legislation, in its maximum law, the Federal Constitution, forbids the application of corporal penalties; thus, until point exists the legislative obstacle for the adoption of such technique in our country? We must consider this is a delicate and emergent question, and that it needs a special attention of professionals of diverse areas, as we will discourse to follow.

Key-words: penalty, chemical castration.

Sumário: 1 Considerações históricas e o tratamento dispensado aos delitos sexuais - 1.1 Tratamento dispensado aos delitos sexuais - 2 Conceito e características da penas - 2.1 Pena privativa de liberdade: será ela eficaz? - 3 A possibilidade da castração química no Direito Penal Brasileiro - 3.1 Regulamentação e uso da castração química - 3.2 Princípio constitucional: dignidade da pessoa humana – Conclusão – Referências.

¹Advogada, formada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Pós graduanda pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP); e-mail: elo_padial@yahoo.com.br.

1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E O TRATAMENTO DISPENSADO AOS DELITOS SEXUAIS

Não se pode negar que o Direito seja um fato cultural e social e o Direito Penal, como ramo autônomo desta ciência, está inserido neste contexto como produto da experiência cultural de uma civilização, cuja construção não se isola no tempo, mas é decorrente de “uma longa evolução histórica das instituições penais, de tal modo que a forma daquelas em dado momento só poderá ser compreendida se relacionada com seus antecedentes históricos” (SILVA, 2004, p. 503-515).

Antes da invenção da escrita, numa fase denominada “Pré-história do Direito” (GILISSEM, 2003, p. 31), a forma de realizar o controle da sociedade era transmitida oralmente, marcada por revelações sagradas e divinas. O ilícito confundia-se com a quebra da tradição e com a realização de atitudes contrárias ao que as divindades haviam proclamado, num direito consuetudinário e desuniforme constituído por um conjunto disperso de usos, práticas e costumes, reiterados por um longo período de tempo. Todavia, a inexistência da escrita não significou necessariamente a existência de um direito primitivo, vez que inúmeros povos atingiram níveis avançados de sua vida social e jurídica sem a conhecerem (os Maias e os Incas na América, por exemplo).

Por vezes, o grupo social conhecia algum tipo de organização centralizada, com a sanção aplicada pelo “chefe”, ou seja, o detentor do poder, os quais emitiam normas com caráter repressivo. Neste contexto, a pena surgiu como uma resposta individual à agressão sofrida pelo sujeito, como uma forma de exteriorização dos próprios instintos, sem qualquer preocupação com a proporcionalidade.

Houve, assim, uma fase inicial, denominada “vingança privada”, onde a regra era a reação do ofendido contra a agressão sofrida. Inicialmente, era algo pessoal, restrita às partes envolvidas no conflito; porém a reação da vítima passou a se estender aos parentes e até mesmo ao grupo social (tribo) do qual o agressor fazia parte.

Sucedeu-se a esta fase a “vingança divina”, período em que o castigo deveria estar de acordo “com a grandeza do deus ofendido” (NORONHA, 2004, p. 21). Tal argumento justificou a aplicação, pelos sacerdotes, de penas cruéis, severas e desumanas.

Merece especial destaque nesta fase o Código de Hamurabi, adotado na Babilônia, que introduz a primeira idéia de proporcionalidade das penas, através Pena de Tailão, usada como forma de delimitação dos castigos: se devolvia lesão por lesão, morte por morte. Apesar dessa aparente proporcionalidade, as penas estabelecidas eram drásticas e de aplicação imediata, culminando em um direito penal extremamente severo.

Na Grécia e Roma o Direito Penal perdeu as bases teocráticas, alcançando o maior grau de laicização que possuiu na Antiguidade – as penas abandonaram a crueldade, sua principal característica. As práticas penais da Idade Média, por sua vez, foram fruto da integração de preceitos do Direito Romano, Direito Canônico e Direito

Bárbaro. A pena variava de acordo com a condição social e política do réu, visava estritamente à intimidação do sujeito e era executada utilizando-se de meios extremamente cruéis, o que culminou no procedimento inquisitorial, iniciado aproximadamente no final do século XII e que objetivava primordialmente combater toda e qualquer forma de contestação aos dogmas da Igreja Católica.

Neste período houve a criminalização do adultério, da bigamia, do estupro, da sodomia, do rapto e do lenocínio, o que revela a preocupação em relação aos desejos, ressaltando o princípio de que “qualquer forma de relacionamento sexual deve ter como finalidade a procriação” (ROLIM, 2005, p. 47-59).

A legislação portuguesa, a qual merece destaque por ter influenciado de forma significativa a legislação brasileira, era baseada nos “forais”. No âmbito das penas observava-se a aplicação de sanções cruéis e essencialmente desiguais, variando de acordo com a classe econômica do réu, sem qualquer observação ao princípio da proporcionalidade.

Posteriormente iniciou-se, no decorrer do Iluminismo, uma fase denominada Período Humanitário do Direito Penal, influenciado pelas idéias racionalistas do século XVIII e pelo jusnaturalismo. Apregoou-se, sobretudo, a reforma das leis e da administração da justiça, com idéias de liberdade e igualdade para todos os homens e impôs-se exigências humanitárias, como a abolição dos delitos de magia, tortura e das penas corporais. O Direito passou, então, a ser encarado como uma instituição resultante da interação entre o Estado e a sociedade.

Como grande expoente dessa fase temos Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria que, influenciado pelas idéias de Rousseau e Montesquieu, publicou a obra *Dei delitti e delle pene* (Dos delitos e das penas, 1764). Esta se transformou, posteriormente, em símbolo da “reação liberal ao desumano panorama penal então vigente” (MIRABETE, 2003, p. 38) e o direito nele postulado “objetivava substituir o direito primitivo e bárbaro das monarquias absolutistas por um Direito Penal de cunho humanista (SILVA, 2004, p. 507). Firmou em sua obra alguns dos postulados do Direito Penal Moderno, como a extinção da pena de morte e sanções cruéis e estabeleceu, ainda, o princípio da legalidade dos delitos e das penas (através do qual a pena não pode transgredir a pessoa do condenado), a inadmissibilidade da tortura para o interrogatório e extinção das ordálias, entre outros postulados como o princípio da igualdade, o princípio da humanidade, o princípio da proporcionalidade, o princípio da anterioridade penal, etc.

Tais idéias permearam as obras de vários autores da primeira metade do século XIX, os quais foram reunidos sob a denominação de Escola Clássica, que buscou sistematizar as idéias do Iluminismo através da razão. O grande representante dessa fase foi Carrara, para o qual o estudo do criminoso era focado em sua correção e recuperação e o crime era visto como uma força física e uma força moral, correspondendo atualmente ao elemento objetivo e ao elemento subjetivo do crime. Assim, a pena deveria existir apenas enquanto necessária para a recuperação do delinqüente.

Com a descoberta da América, em 1492, por Cristóvão Colombo, iniciou-se um contato inimaginável com outras civilizações, até então desconhecidas. Os espanhóis e portugueses não reconheceram a condição de sujeito de direito dos índios e realizaram inúmeras ações destinadas ao genocídio, tanto físico quanto cultural, dessa população.

Pode-se afirmar, ainda, que colonizou-se o “espírito” dos índios através da introdução da religião européia. Houve uma interferência direta na sexualidade deste povo, com a dominação da índia e o respeito puramente aparente pela mulher européia; nasceu, então, o bastardo – “o mestiço, filho do colonizador com a índia, e o crioulo (o branco nascido no mundo colonial)” (WOLKMER, 2003, p. 291-292).

Apesar da existência de diversas tribos em diferentes estágios de evolução, em nenhuma delas era possível encontrar um sistema penal organizado, estando suas idéias ligadas ao direito costumeiro e encontrando abrigo na vingança privada, vingança coletiva e na Pena de Tailão.

Até o ano de 1512 vigorara as Ordenações Afonsinas e as Manuelinas até 1569, sendo substituídas pelo Código de D. Sebastião em 1603. Posteriormente passou a ser aplicada as Ordenações Filipinas, que refletiam o direito penal dos tempos medievais, com penas severas e cruéis.

Proclamada a Independência do Brasil, em 1822, houve necessidade de reestruturação legislativa; todavia, o Código Criminal do Império somente foi sancionado em 1830. De índole liberal, mas adaptado a prática escravocrata vigente, este fixava um esboço de individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes e estabelecia um julgamento especial para pessoas menores de 14 anos; a pena de morte, ainda, passou a ser utilizada apenas para crimes cometidos por escravos. Todavia, deve-se ressaltar que a lei era antinômica, vez que a sociedade de baixo nível de consciência jurídica, patrimonialista e escravocrata e a natureza liberal das leis confrontava-se, existindo na prática normas liberais para os homens livres e outras feitas para o elemento servil.

Em 01 de janeiro de 1942 entrou em vigor o Código Penal (Decreto-lei n. 2848, de 07.12.1940), originado projeto de Alcântara Machado e revisado por Nelson Hungria, Roberto Lyra, Narcélio de Queiroz e Vieira Braga, o qual continua sendo a legislação penal fundamental do Brasil. É uma legislação eclética, recebendo os postulados da Escola Clássica e Positiva e baseando-se no que havia de melhor nas legislações modernas liberais, principalmente nos Códigos italiano e suíço. Rigoroso, rígido, autoritário no seu cunho ideológico, possuindo como princípios básicos: a adoção do dualismo culpabilidade-pena e periculosidade; a adoção de medida de segurança; a consideração a respeito da personalidade do criminoso; aceitação excepcional da responsabilidade objetiva.

Com a abertura política iniciada a partir de 1979 fez-se uma reforma legislativa, alterando-se a parte geral do Código Penal e apresentando uma visão em conformidade com os Direitos Humanos. Adotaram-se novas medidas penais para os

crimes de pequena relevância, objetivando evitar o encarceramento de seus autores por um curto lapso temporal e enfatizando a culpabilidade como indispensável à responsabilidade penal. Erradicaram-se as medidas de segurança e eliminou-se a possibilidade de perpetuação da pena, ao estabelecer o limite máximo de 30 anos. Retomou-se a pena de multa e deu-se ao juiz a possibilidade de aplicação de penas mais elevadas aos crimes cometidos com violência ou ameaça como tentativa de resposta ao progressivo aumento da violência urbana e da criminalidade em geral.

1.1 TRATAMENTO DISPENSADO AOS DELITOS SEXUAIS

A definição de crime sexual, no decorrer da história, foi sempre pautada em dois pressupostos básicos: a desigualdade entre os sexos e o controle da sexualidade feminina pelas instituições do casamento e da família.

Era notória a preocupação das legislações em punir a sodomia – correspondente, às vezes, apenas às relações homossexuais – e o estupro, no sentido genérico de “posse sexual de mulheres mediante sedução ou violência” (FAUSTO, 2001, p. 194-195). O Livro V do Código Filipino, lei portuguesa aplicada também no Brasil, previa a pena de morte na fogueira para os acusados (as) destas práticas, que ainda teriam os bens confiscados e os descendentes considerados “inábeis e infames”. Tal pena estendia-se àqueles que dormissem à força com mulher, mas sem a cominação das penas acessórias; caso a vítima fosse prostituta ou escrava a execução da pena ficaria ao arbítrio do rei, o que denota a variação da aplicação da lei em relação à classe social.

Com a reforma liberal do século XVIII iniciou-se a tendência a não-criminalização das práticas homossexuais, pois estas passaram a ser consideradas condutas desviantes por pesquisas médicas, que as atribuíram causas fisiológicas; porém, a discriminação continuou.

No Brasil, o Código Criminal do Império não puniu o homossexualismo, mas o considerou crime de atentado ao pudor. O Código Penal de 1890 trouxe tipificação para o crime de atentado violento ao pudor, defloramento e estupro – o atentado violento ao pudor abrangia todo tipo de relação sexual não consentida, com exceção das relações normais, ou seja, coito vaginal (FAUSTO, 2001, p. 194-195). Assim, alguns doutrinadores afirmavam que o marido não poderia ser réu no crime de estupro, vez que a “prestação sexual normal” era um dos deveres do casamento – somente poderiam ser sujeito ativo do crime de atentado violento ao pudor.

Por muito tempo, em virtude do reflexo do desuso da legislação penal como instrumento garantidor da estabilidade da família, em consequência da mudança dos padrões de relacionamento afetivo, o Código Penal trouxe os crimes sexuais com o rótulo de “crimes contra os costumes”. Em recente mudança, com a Lei n. 12.015, publicada em 10 de agosto de 2009, a denominação foi alterada para “crimes contra a dignidade sexual”, denotando maiores evoluções nesta seara.

É notório que os delitos sexuais possuem, como uma de suas características, a disparidade evidente entre a criminalidade real e a criminalidade apurada, o que é conseqüência de inúmeros fatores dentre os quais se cita a resignação, as composições entre as partes (oscilantes entre a indenização em dinheiro e o casamento), o desejo da vítima de evitar exposição pública, etc., gerando o que a doutrina denomina de “cifra negra”.

2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DAS PENAS

A pena é a mais importante das conseqüências jurídicas do delito. É a sanção imposta pelo Estado àquele sujeito que transgrediu a norma penal positivada. “Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal” (PRADO, 2006, p. 524).

As penas, para que possam atingir o seu objetivo legal, devem ser dotadas de certas características, quais sejam, a legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, CF – a pena deve ser regulamentada por lei prévia), a pessoalidade (art. 5º, inciso XLV, CF – nenhuma pena passará da pessoa do condenado), a proporcionalidade (cada crime deve ser reprimido considerando o mal por ele causado), a inderrogabilidade (praticado o crime, a imposição da pena deve ser certa e a pena cumprida) e a humanidade.

Nesse contexto deve-se salientar o princípio da humanidade ante a vedação de aplicação de penas insensíveis e dolorosas, o que ocorre no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, com o intuito de respeitar a integridade física e moral do condenado (artigo 5º, inciso XLIX, Constituição Federal).

A finalidade da pena é, essencialmente, a retribuição, ou seja, a compensação do mal causado pela conduta delituosa e a prevenção de novos crimes. Também, busca promover a readaptação social do delinqüente. O transgressor da norma penal é punido por ter praticado um ato típico, antijurídico e culpável, tendo como conseqüência a imposição da pena criminal.

Existem, ainda, os fins preventivos da pena, os quais são divididos em gerais e especiais. A prevenção geral é tida considerando o efeito intimidatório que a pena é capaz de produzir, inibindo a realização de condutas delituosas pelos cidadãos em geral, em virtude do medo de sofrer a aplicação de uma sanção penal como efeito pela transgressão da norma. Por seu turno a prevenção especial pode ser entendida como a atuação da pena sobre a pessoa do delinqüente, com o intuito de evitar que este volte a delinqüir no futuro.

É imperioso ressaltar que a pena deve ser tida como a *ultima ratio* do sistema, ou seja, o direito penal deve possuir um caráter subsidiário, protegendo os bens de maior valor. No Brasil são aplicadas, atualmente, as penas pecuniárias, restritivas de direito e privativas de liberdade, conforme determina o artigo 32 do Código Penal Brasileiro.

Penas pecuniárias são aquelas que acarretam a diminuição ou a perda completa do patrimônio do condenado, sendo dividida em duas modalidades: a multa (pagamento de determinada importância ao autor da infração penal) e o confisco (perda de bens do criminoso). Em linhas gerais, a multa tem figurado como substitutivo das penas privativas de liberdade de curta duração e é aplicada, também, em conjunto com a pena privativa de liberdade.

As penas restritivas de direitos têm o intuito de retirar ou diminuir os direitos do infrator, sem abstrai-lo do convívio social; funciona como alternativas de punição às rupturas das normas de conduta social. O artigo 43 do Código Penal vigente as enumera; todavia, para sua aplicação faz-se necessário a presença de determinados pressupostos objetivos e subjetivos, os quais estão elencados no artigo 44 da referida Lei. Por sua vez, o artigo 92, também do Código Penal estabelece também algumas restrições ante a condenação por determinados crimes, quais sejam, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, a incapacidade para o exercício do pátrio poder, a tutela ou curatela e a inabilitação para dirigir veículo.

Modernamente a pena mais utilizada é a privativa de liberdade, a qual afeta diretamente o direito de locomoção do condenado. Pode ensejar a “completa privação de liberdade através do enclausuramento do sujeito em um estabelecimento penal” (PRADO, 2006, p. 541) ou, então, simplesmente na limitação do *jus libertatis*, constringendo o réu a permanecer em determinado lugar (esta modalidade não está prevista no Código Penal em vigor).

Para a aplicação da pena o Brasil adota, com algumas modificações, o Sistema Progressivo, o qual leva em consideração o comportamento e aproveitamento do preso durante o cumprimento da pena. O sentenciado, assim, poderá melhorar gradativamente sua condição através da boa conduta e do trabalho, desde que cumpra certos requisitos impostos pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84): cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena no regime anterior, com decisão motivada pela progressão do regime, bem como prévia manifestação do Ministério Público e do defensor.

2.1 PENAPRIVATIVA DE LIBERDADE: SERÁ ELA EFICAZ?

É indiscutível que, diante da prática de conduta que transgredir a norma, faz-se necessária a aplicação de uma punição de forma eficaz e exemplar. Ainda, esta deve servir de advertência (para que a pessoa tenha consciência de sua existência e a evite), acontecer próxima do fato gerador, permitir que aquele que a receba compreenda os motivos porque a está recebendo e, também, possibilitar a discriminação das ações que ensejam punição.

A privação de liberdade é comumente cumprida nas instituições de exclusão (penitenciárias). Nessas edificações de características peculiares criam-se certos

estigmas; unem-se indivíduos das mais variadas culturas e classes sociais em um local onde a vida coletiva é uma constante. Ocorre, assim, um fenômeno denominado prisionização, com profundas modificações na carreira moral e nas crenças relativas a si mesmo, vez que há “a adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos – da cultura geral da penitenciária” (THOMPSON, 1980, p. 23). Cria-se um organismo próprio, com uma legislação que vai além da fronteira dos sistemas legalizados.

Somadas às mudanças que ocorrem com a forma de falar, de vestir e de se comportar do sujeito incluso no sistema penal, há a perda da capacidade de adquirir hábitos que são freqüentemente exigidos da sociedade em geral, o que se torna um grande óbice para a ressocialização. Esta segregação, adicionada ao contato com inúmeros delinqüentes que há anos eivam na carreira criminosa, embrutecidos pelo sistema e sobre os quais a pena de prisão é incapaz de produzir efeitos positivos, são fatores determinantes para que o interno desenvolva ainda mais a sua tendência criminosa, impossibilitando a recuperação e aumentando os índices de reincidência.

Cria-se, dentro da prisão, uma sociedade que está à margem do que concebemos como aceitável. Há uma tentativa de fazer sociais os que, de forma simplista, chamamos de anti-sociais – estes são dissociados da comunidade livre e, ao mesmo tempo, associados a outros anti-sociais” (BITENCOURT, 1993, p. 59), o que acaba por deflagrar um antagonismo. Em virtude das condições materiais e humanas, na maior parte das prisões do mundo o objetivo ressocializador torna-se inatingível.

Assim, pode-se afirmar, categoricamente, que o sistema prisional está cada vez mais fadado ao fracasso; isto se justifica, principalmente, pela inversão de valores que ocorre no íntimo do apenado a partir da sua segregação no ambiente carcerário e, muitas vezes, pela inabilidade de lidar com as mudanças que ocorrem no ambiente social após o cumprimento da pena o que, aliado à estigmatização, o afasta das portas do trabalho formal, podendo conduzi-lo novamente às trincheiras do crime.

Ainda, existe um agravante. Dentro do sistema carcerário há um “Código de Honra” próprio, com valores morais e crimes inaceitáveis como, por exemplo, o estupro, cujos autores sofrem as mais sórdidas retaliações dos próprios presos – tais sujeitos são violentamente agredidos dentro da prisão, muitas vezes com requintes de crueldade. Em grande parte das vezes as agressões não são prevenidas e tampouco evitadas pelas autoridades carcerárias.

Via de regra, os estupradores deveriam ser segregadas dentro das prisões para que tais agressões fossem evitadas; todavia, por causa da superlotação das instituições prisionais, normalmente isto não é possível. Deve-se salientar, também, que o ódio que os presos nutrem pelos estupradores é compartilhado, em muitos casos, pelos funcionários da penitenciária, os quais acabam por ignorar essa violência (seja por um critério subjetivo, seja para não se indispor com o poder da massa carcerária).

Ante o exposto pode-se afirmar que a estrutura real de uma instituição carcerária não contribui para a ressocialização do recluso; ao contrário, ao invés de

convencê-lo da necessidade de uma vida dentro dos ditames da lei, afastando-o do crime e introduzindo valores fundamentais da sociedade, acaba por fortalecer as tendências criminosas do indivíduo. Todavia, em que pese as irregularidades identificadas no sistema prisional, o presidiário sempre deve ser encarado como um sujeito suscetível de recuperação, independente de quão incompatível o seu temperamento possa se demonstrar em relação a este propósito ou quão chocante tenha sido o seu crime.

Faz-se necessário, assim, que as inclinações criminosas que persistem no sujeito sejam suprimidas através de estímulos benéficos ou pela eliminação de estímulos que possam conduzi-lo à criminalidade. Para tanto, o reeducando deve ser inserido em novos contextos, sendo-lhe indicado caminhos e perspectivas saudáveis de condutas, condizentes com o disposto no ordenamento jurídico.

Todavia, esta terapêutica criminal só será concretizada se, previamente, houver exame psicológico e mental do criminoso, com o intuito de individualizar a execução criminal – só assim lograr-se-á êxito com o tratamento.

3 A POSSIBILIDADE DA INSERÇÃO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Nos últimos tempos a sociedade, tanto no âmbito nacional quanto internacional, tem se deparado com inúmeros crimes contra a liberdade sexual, principalmente àqueles relacionados a crianças e adolescentes², o que propiciou extensas discussões entre médicos e juristas sobre a possibilidade de aplicação de medidas que pudessem solucionar de fato o problema, agindo na causa da criminalidade.

Recentes pesquisas concluíram que as causas dos impulsos sexuais transviados podem ser inúmeras, carecendo de análises criminológicas apuradas para diferenciá-las e, assim, tratá-las de forma adequada. Um dos tratamentos atualmente em voga denomina-se castração química.

A castração é uma prática bastante antiga, onde o indivíduo é privado de seus órgãos reprodutores. Utilizando-se do método tradicional para conter impulsos sexuais compulsivos, tentou-se a remoção cirúrgica dos testículos, órgãos responsáveis por 95% da testosterona produzida naturalmente pelo corpo. Todavia, tal método seria extremamente invasivo e irreversível, acarretando inúmeros efeitos colaterais, bem como um flagelo corporal.

²Deve-se enfatizar que a principal agressão a crianças e adolescentes é denominada pedofilia, um tipo de parafilia anteriormente caracterizada neste trabalho. Entretanto, resta-nos ressaltar, mais uma vez, que a pedofilia não é tida como crime por si só – é uma doença que pode ensejar crimes tipificados no nosso ordenamento jurídico, tendo entre eles, como mais emblemático, o estupro contra vulnerável (artigo 217-A, Código Penal). Não podemos afirmar, via de regra, que todo pedófilo é criminoso.

Visando conter os avanços do câncer de próstata surgiu a castração química que, posteriormente, passou a ser utilizada como óbice ao comportamento de pessoas envolvidas em crimes sexuais. A primeira proposta de castração química surgiu nos Estados Unidos através da injeção de uma substância destruidora das válvulas que controlam a entrada e saída de sangue nos corpos cavernosos do pênis, impedindo sua ereção. Porém, tal método, considerado irreversível, acabaria por inutilizar o sistema reprodutor masculino de forma perene.

Posteriormente, após inúmeras pesquisas, chegou-se ao método mais comumente utilizado, qual seja, a administração de repetidas doses de acetato de medroxiprogesterona³, de forma oral ou injetável. Este medicamento “atua na glândula hipófise, situada no crânio, sob a base inferior do cérebro, inibindo a produção de testosterona e, conseqüentemente, diminuindo a libido e tornando falha a irrigação do pênis, frustrando a ereção. Não causa conseqüências definitivas e irreversíveis.

Mesmo diante de tantas reações adversas, os defensores dessa prática exibem estatísticas positivas – os índices de reincidência passaram de 70% (com relação aos indivíduos que ficaram apenas encarcerados) para 5% dentre aqueles que foram submetidos ao tratamento (AZEVEDO, 2007, p. 104-105).

Os pesquisadores argumentam que, principalmente para os sujeitos presos em virtude de condenação por delitos sexuais, apenas a restrição da liberdade não soluciona evita a reincidência vez que os criminosos normalmente usam o tempo em que ficam reclusos para preparar fantasias sexuais ilícitas e imorais e maneiras mais eficazes de praticá-las sem a interferência policial.

Dessa forma, pode-se afirmar que a prisão aumentaria as tendências agressivas em criminosos sexuais enquanto que a castração química seria dirigida à raiz da causa do desvio sexual compulsivo.

A administração da mediação de forma regular é fundamental para o êxito do tratamento. Apesar dos benefícios, esta prática pode acarretar aumento de peso, mal-estar, hipertensão, trombolismo, fadiga, hipoglicemia, ginecomastia, atrofia da genitália masculina, câncer epático e depressão.

Para que a pena seja individualizada de forma correta em sua execução faz-se imperioso a realização de um exame criminológico metucioso no condenado, com o intuito de diagnosticar as causas do comportamento e, assim, aplicar a medida cabível.

Deve-se considerar, entretanto, que nem todo sujeito portador de parafilia (doenças capazes de fazer com que o indivíduo tenha um comportamento sexual atípico) será um criminoso; muitas vezes, esta pessoa consegue controlar seus impulsos sexuais, não transgredindo a norma penal. Por sua vez, a premissa contrária também é verdadeira: nem todo sujeito que pratica um crime sexual é portador de parafilia, pois o comportamento criminoso pode ser resultado da conjugação de inúmeros outros fatores – na verdade, em sua maioria as parafilias não são

³Tal substância é o princípio ativo do medicamento Depo-Provera, o mais utilizado para este fim.

comportamentos criminosos. Diante dos dados obtidos em pesquisas constatou-se que a melhor abordagem terapêutica é aquela realizada com a associação de programas comunitários de tratamento, psicoterapia e interação medicamentosa.

3.1 REGULAMENTAÇÃO E USO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA

A castração química como forma de penalidade é legalmente permitida em legislações alienígenas. Alguns Estados americanos, como a Califórnia, Geórgia, Flórida, Texas, Lousiana e Montana utilizam a castração química como requisito prévio para a concessão da liberdade condicional aos criminosos sexuais; aos delinqüentes primários, é facultada a escolha de submeter-se a este método medicamentoso ou à castração permanente por meio de intervenção cirúrgica, enquanto os criminosos reincidentes estão obrigados a submeter-se ao segundo procedimento. No Estado da Flórida é necessário prévio aconselhamento médico para que o tratamento seja aderido – a interrupção do tratamento implica em violação da condicional, constituindo novo delito.

Em países como Argentina, Colômbia, Chile e México existe o debate sobre a possibilidade da inserção de tal procedimento no ordenamento jurídico, estendendo a possibilidade aos sacerdotes, diante da grande incidência destes em delitos de pedofilia.

Na Grã-Bretanha instituiu-se a castração química voluntária destinada a um pequeno grupo de agressores sexuais, combinando medicamentos de efeito anti-depressivo e anti-libido, objetivando diminuir a reincidência. O governo francês, por seu turno, defende o reforço da castração química como medida para evitar a reincidência de criminosos sexuais e debate a possibilidade desta medida, já prevista no ordenamento jurídico, ser obrigatória, independente da manifestação de vontade do condenado.

Na Espanha o tema também é objeto de debate. Na Polônia, o parlamento aprovou recentemente uma Lei que prevê a castração química, de forma compulsória, para condenados por crimes de estupro de menores de 15 anos e incesto. No Brasil, a castração química é apontada por alguns médicos como alternativa de tratamento para aqueles indivíduos que possuem distúrbios sexuais.

Atualmente tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n. 552 de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, que objetiva-se acrescentar o artigo 216-B ao Código Penal, com o intuito de cominar a pena de castração química quando o autor dos crimes tipificados nos artigos 213, 214, 218 e 224 do referido diploma legal for diagnosticado como pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças. Assim, os crimes referidos no tipo penal que justificariam a aplicação da pena de castração química seriam os de estupro, atentado violento ao pudor (revogado pela Lei n. 12.015/09), corrupção de menores e a presunção de violência nesses crimes (dispositivo igualmente revogado pela Lei n. 12.015/09).

Neste novo Projeto de Lei preocupou-se em estabelecer a idade da vítima para a configuração do delito; ainda deu-se a facultatividade ao procedimento de castração, com redução de pena em um terço no caso de tratamento hormonal ou na extinção de punibilidade caso a opção seja pela intervenção cirúrgica de efeitos permanentes. Ainda, esta redação determina o que é castração química e a diferencia da castração cirúrgica, o que não ocorria anteriormente.

Tal Projeto de Lei tem causado inúmeros debates – alguns estudiosos defendem sua inconstitucionalidade, pois este vai de encontro o princípio da dignidade da pessoa humana, salvaguardado na Constituição Federal de 1988.

3.2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Direitos fundamentais são aqueles valores básicos norteadores da vida em sociedade – são intimamente ligados com a idéia de dignidade da pessoa humana e limitação do poder e estão inseridos na Constituição Federal possuindo, assim, supremacia formal e material.

No Brasil os direitos fundamentais são normas de aplicação imediata (art. 5º, § 2º, CF); não podem ser abolidas nem mesmo por meio de Emenda Constitucional sendo, portanto, considerados “cláusulas pétreas” (art. 60, § 4º, IV), sendo o ápice de toda a legislação pátria.

O sistema de valores constituído por estes direitos afeta a interpretação de qualquer norma jurídica, cuja base axiológica é a dignidade da pessoa humana, valor básico e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consolidada no direito pátrio pelo artigo 1º da Constituição Federal.

A dignidade da pessoa humana, como direito fundamental, manifesta-se na “autodeterminação consciente e responsável da própria vida” (MORAES, 2007). Dispõe, assim, sobre quais as mínimas determinações que deverão constar em um estatuto jurídico, nunca menosprezando a estima que merece cada ser humano como sujeito ímpar de direitos e obrigações.

Este postulado é critério para o estabelecimento dos fins tuteláveis pelo Direito Penal, bem como para a limitação dos meios que poderão ser empregados. Com relação ao objeto tutelado, apenas àqueles que se refiram à pessoa merecem proteção. Em sentido contrário, parte da doutrina moderna tem primado pela relativização da dignidade da pessoa humana, defendendo a pulverização deste princípio em relação a todos outros, devendo ser observado o princípio da “convivência das liberdades”.

Outro princípio decorrente da dignidade da pessoa humana é o da humanidade das penas, que proíbe as penas cruéis ou degradantes e as de caráter perpétuo. Tal princípio proíbe penas que violem a vida em seu núcleo, bem como a integridade física e psíquica do indivíduo, a autonomia e a igualdade, com o intuito de subjugar a pessoa. Com relação à limitação da liberdade, o referido princípio determina

que sua restrição deve ser apenas com relação a liberdade de locomoção, devendo ser respeitada a liberdade de pensamento, de crença, de ensino e outras.

Neste contexto, é categórica a afirmação de grandes nomes do direito brasileiro⁴ (AZEVEDO, 2007, p. 104-105): qualquer projeto de lei objetivando inserir a castração química como pena no Brasil é inconstitucional. Tal assertiva é baseada na possibilidade deste procedimento acarretar a impotência sexual no indivíduo, impedindo-lhe de procriar.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, de maneira enfática, proíbe punição que se utiliza qualquer meio capaz de ofender a integridade física e moral do ser humano. Ainda, veda, em seu artigo 5º, inciso XLVII, “e”, a imposição de penas cruéis e determina, em seu artigo 5º, inciso III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Deve-se mencionar que nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal a competência para legislar sobre o direito penal é exclusiva da União. Assim, ainda que fosse admitida a aplicação da castração química pela legislação, isto deve ser feito através de Lei Federal.

Ademais, a necessidade de inclusão dessa pena por meio de Emenda Constitucional importaria em reconhecer, ainda que de forma tácita, que se trata de uma limitação ao direito individual, o que tornaria a Emenda inconstitucional pela violação de cláusula pétrea (artigo 60, § 4º, IV, CF), a menos que a própria norma que tutele a garantia ou o direito individual preveja a possibilidade de limitação.

Dessa forma tem-se, a princípio, que a inserção da castração química no direito brasileiro como pena seria inviável. Porém, diante das estatísticas colhidas nos países onde a castração química é utilizada, este procedimento deve ser observado como alternativa para a diminuição da reincidência também no Brasil, com o intuito de proteger toda a sociedade.

O posicionamento da Comissão de Conciliação, Justiça e Cidadania, órgão do Senado Federal responsável pela análise do Projeto de Lei n. 552/2007 defende, todavia, a castração química como forma de penalidade, a ser inserida no Código Penal e em adequação com o princípio da proporcionalidade, considerando-o constitucional.

Ainda que esta tese da constitucionalidade total da medida não seja aceita pela maioria da doutrina vigente, é notório que, caso a castração química fosse introduzida no direito pátrio como forma de benefício penal aos sujeitos que praticaram crimes contra a liberdade sexual (desde que constatada que a causa de tal comportamento tenha origem patológica, através de metucioso exame criminológico), com adesão voluntária do indivíduo, sua inconstitucionalidade afastada, pois os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, vez que encontram limites nos demais direitos igualmente

⁴Desta posição compartilham o advogado Alberto Wunderlich, coordenador do Observatório de Violência da Universidade Luterana do Brasil (Ulbra) e Sérgio Salomão Shecaira, ex-presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ex-presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim).

consagrados pela Carta Magna. Assim, tem-se que a castração química, na medida em que diminui os índices de reincidência criminal, traz benefícios à sociedade, os quais são maiores e mais relevantes do que os malefícios causados ao sujeito na sua esfera individual, obtendo-se uma harmonização entre os bens jurídicos em conflito.

Dando outro enfoque para este mesmo tema, numa abordagem considerando os preceitos da bioética, nos deparamos com uma discussão antiga acerca da disposição do próprio corpo quando este é considerado sã. Invocando-se o princípio da beneficência⁵, pode-se afirmar que determinadas intervenções desta natureza são possíveis quando comprovado os benefícios ao paciente. Ainda, o direito de disposição sobre o próprio corpo, com o intuito de tratamentos médicos, é permitido expressamente pelo artigo 13 do Código Civil. Com a castração química busca-se o direito a um equilíbrio psicofísico, ou seja, direito a uma vida saudável; assim, a submissão voluntária a tratamentos médicos não pode ser negada aos cidadãos num Estado Democrático de Direito.

Ainda, não se deve fazer juízo de valor pessoal sobre a castração química, questionando se o procedimento é moral ou amoral; um comportamento tido como amoral na atualidade pode se tornar um comportamento juridicamente aceito mais tarde, em virtude do desenvolvimento da própria organização social.

Ante o exposto, a dignidade da pessoa humana deve ser tutelada com observância ao respeito à autonomia de vontade; assim, deve ser tida como uma forma de autodeterminação consciente e responsável da própria vida pelo ser humano, sujeito de direitos e obrigações, e não como uma disposição constitucional absoluta e intransponível, que não possa sofrer restrições, de forma ponderada, considerando as peculiaridades do caso concreto.

4 CONCLUSÃO

A violência sexual pode ser considerada uma das violações mais severas a qual um indivíduo pode ser sujeitoado, gerando implicações tanto em sua esfera pessoal (dificuldades de ajustamento em relacionamentos, perda de motivação e insatisfação sexual, transtornos psíquicos, dentre outros, de difícil recuperação, além de conseqüências do ato em si próprio, como uma gravidez indesejada ou doenças sexualmente transmissíveis) quanto na social (dificuldades para receber e expressar sentimentos e emoções, com a conseqüente adoção de um comportamento evitativo e de comportamentos sociais inadequados e até mesmo perversos, gerando a incapacidade de conviver em grupo). Também, o ciclo vítima-agressor poderá culminar em aumento na criminalidade futura, gerando novos agressores.

⁵O princípio da beneficência é corolário da medicina hipocrática e preceitua o dever de buscar o bem estar do paciente e a tutela de seus interesses.

Em virtude dessas inúmeras conseqüências e do número nefasto de crimes dessa natureza que vêm assolando a sociedade e pela facilidade de comunicação entre os adeptos dessas condutas (com ressalva ao grande número de delitos divulgados pela internet que incluem, muitas vezes, atos com requintes de crueldade), faz-se necessária especial atenção, pois as penalidades habituais raramente geram resultados positivos para essa classe de criminosos.

Conforme análise realizada no presente trabalho monográfico, as causas do comportamento sexual transviado e que transgride as normas morais, socialmente e juridicamente aceitáveis podem ter inúmeras origens, as quais perpassam desde fatores biológicos a fatores psicológicos e sociológicos. Na maioria das vezes, ainda, tem-se que o comportamento é resultante da conjugação de múltiplos fatores.

As penas previstas na legislação atual para os crimes contra a dignidade sexual não obtém resultados satisfatórios, o que pode ser constatado pelos altos índices de reincidência. A pena privativa de liberdade, assim, acaba por realizar um efeito contrário ao seu fim: ao invés de promover a ressocialização do preso, causa-lhe o fenômeno denominado prisionização, com reforço de suas tendências criminosas. Assim, o indivíduo é devolvido à sociedade, na maior parte das vezes, em condições de periculosidade ainda maiores do que as que ele possuía quando foi segregado, aumentando, dessa forma, os índices de reincidência.

A castração química, como forma alternativa de apenamento de tais delinqüentes, tem sido aplicada com bastante êxito nos países que a adotaram. Todavia, para que ela produza resultados satisfatórios, faz-se necessário um exame criminológico acurado do delinqüente, realizado por perito capacitado, com o intuito de diagnosticar a origem do impulso criminoso. Com estes dados conclusivos em mãos será constatado qual o tratamento adequado, vez que cada ser humano é um sujeito único, dotados de características peculiares.

No ordenamento jurídico brasileiro a castração química encontra algumas barreiras para sua implementação, pois o país possui albergado em sua Constituição Federal princípios de defesa da dignidade humana, com a vedação da tortura e de penas capazes de ofender a integridade física e moral do apenado, o que é considerado um direito indisponível dos indivíduos. Todavia, o que se constata, de fato, nas penitenciárias superlotadas, é uma real afronta a tais garantias constitucionais.

O procedimento da castração química, dessa forma, *a priori* não poderia ser aplicado, no Brasil, com o *status* de pena, em virtude das vedações constitucionais expressas. Todavia, poderia ser tido como um benefício penal àqueles que, voluntariamente, entendessem o contexto patológico que culminou no comportamento criminoso e aderissem, dessa forma, à prática mencionada. Em virtude da possibilidade de reversão, não poderiam ser considerados uma violência a integridade física de tais indivíduos e nem um retrocesso às penas corporais, largamente utilizadas durante a história. Em nenhum momento esta submissão voluntária ao tratamento, com conseqüente incentivo pela redução da pena poderia ser visto como algo cruel, ou

eivado de qualquer afronta ao princípio da proporcionalidade das penas.

Para a obtenção de êxito com o tratamento, a aplicação da castração química deverá ser realizada em estabelecimento prisional diferenciado e que proteja os criminosos de qualquer tipo de violência física ou psíquica, em conjunto com o tratamento psicológico. A interação medicamentosa deverá ser realizada com cautela, somente em casos estritamente necessários, conjugando medicamentos para a contenção da libido e para o tratamento de transtornos psicológicos, se houverem.

Por óbvio, para a implementação de tais políticas far-se-á necessário investimento Estatal; todavia, os custos não serão tão altos se comparados com os benefícios auferidos: com a diminuição da reincidência, diminuem-se os gastos com medidas preventivas à criminalidade e há a conseqüente diminuição da população carcerária. Também, pode-se estabelecer um critério de renda para que os particulares colaborem com a manutenção do sistema de tratamento, fornecendo auxílio financeiro para os gastos que terão o sujeito submetido a essa "pena".

Além disso, gastos com o sistema prisional serão necessários em breve, bem como novas estratégias de aplicação das penas, objetivando a ressocialização dos condenados, diante do sucateamento atual do referido sistema. Isto posto, pode-se afirmar que o ônus estatal não será elevado se comparado com o bônus para a sociedade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Solange. Hormônios contra o crime: o tratamento usado por um psiquiatra para provocar impotência em pedófilos é aceitável? **Revista Época**, n. 492, p. 104-105. 22 out. 2007.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BERNE, Robert M.; LEVY, Matthew N. **Fisiologia**. Trad. Charles Alfred Esbérard et. al. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Tratado de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 4

BRASIL, Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Nacional de Informação Penitenciária: Dados Consolidados/2007**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRIE.htm>>. Acesso em: 09 out. 2009.

CARDOSO, Oscar Valente. **Castração química de pedófilos**: Polônia e Brasil. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13606>>. Acesso em: 03 nov. 2009.

CINGOLANI, Horacio E. HOUSSAY, Alberto B. **Fisiologia humana de Houssay**. Trad. Adriane Belló Klein et. al. 7. ed. atual. ampl. Porto Alegre: Artmed, 2004.

COHEN, Cláudio; SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. **Saúde mental, crime e justiça**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana**: teorias da prevenção geral positiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

COSTA, Paulo José da Jr. **Curso de direito penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95, Lei dos juizados especial. Trad. Luiz Flávio Gomes e Davi Tangerino. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 4. ed. Trad. A. M. He e L. M. Macaístra. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 1

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**: Introdução e Parte Geral. 38 ed. rev. e atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEDÓFILOS vão receber castração química na Grã-Bretanha. **O Estado de São Paulo** (versão eletrônica), 29 ago. 2008. Disponível em <http://www.estadao.com.br/geral/not_ger2328690.htm>. Acesso em: 09 out. 2009

PRADO, Luiz Regis, **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral – arts. 1º a 120. 6ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1

RAMALHO, José Ricardo. **O mundo do crime**: a ordem pelo avesso. 3. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

MIMS, Christopher. A testosterona sozinha não causa violência. **Scientific American Brasil**, 02 out. 2007. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/sciam/noticias/a_testosterona_sozinha_ao_causa_violencia_4.html>. Acesso em: 09 set 2009.

RIGONATTI, Sérgio Paulo (org.). **Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica**. São Paulo: Vetor, 2003.

ROLIM, Rivail Carvalho. As culturas jurídico ocidentais e as idéias jurídico penais no Brasil: décadas de 1930/1940. **Human and Social Sciences**, Maringá, v. 27. n. 01, p. 47-59, jan./jun. 2005.

ROMERO, Karen Richter Pereira dos Santos. **Crianças vítimas de abuso sexual**: aspectos psicológicos da dinâmica familiar. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2007.

SANDEVILLE, Lorette Garcia. Crimes sexuais: seu perfeito enquadramento jurídico. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 25, p. 05, jan. 1995. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/>>. Acesso em: 17 set. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Ivan Luiz da. Introdução ao racionalismo e positivismo criminológico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 93, n. 828, p. 503-515, out.2004.

SOARES, Orlando. **Curso de criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA, Elias Filho. **Psiquiatria forense**. São Paulo: Artmed, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Tiago Borba Calixto dos Santos. Castração Química: alternativa para os crimes contra a liberdade sexual? **Revista Jurídica Consulex**, v. 12, n. 272, p. 18-20, maio/2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. (org.). **Fundamentos de história do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v.1

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Derecho penal**: parte geral. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

Recebido em: Agosto/2010

Aceito em: Dezembro/2010